Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** 59/97

Objeto: "Autoriza o Executivo a enviar o Centro de atendimento ao Ami - ayaute e dá outras providências".

Autor: Vereador Edson Rangel

Entregue na Secretaria

08 - setembro - 1997

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 03 Discussões

Aprovado 1ª 25/11/97

Aprovado 2ª 25/11/97

Aprovado 3ª 25/11/97

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Publicado no Jornal _____, Nº _____, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício Nº ___/___, De ___/___/___

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em____/____/____

Relator: _____ Em____/____/____

Membro: _____ Em____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em____/____/____

Relator: _____ Em____/____/____

Membro: _____ Em____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 08/09/97 Às Comissões de L. & O. e J. R.
para o devido parecer

Rubrica

2 - Em 05/11/97 Aprovado por unanimidade
em 19-09, 2ª votação (art. 98-P 2º RI.

Rubrica

3 - Em ____/____/____

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 59/97

"Autoriza o Executivo a criar o Centro de Atendimento ao Migrante e dá outras providências".

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, na zona urbana de Bom Despacho, o CENTRO DE ATENDIMENTO AO MIGRANTE.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se migrante a pessoa necessitada, sem residência na cidade e que não possua quem possa abrigá-la e lhe proporcionar amparo imediato

Art. 3º- O Centro de Atendimento ao Migrante tem os seguintes objetivos:

I- oferecer ao migrante leito para pernoitar, refeições e condições para realizar sua higiene pessoal;

II- proceder ao levantamento sócio-econômico do migrante e orientá-lo no sentido de alcançar os objetivos que trouxeram à cidade;

III- acolher o migrante pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, excepcionalmente pelo tempo estritamente necessário ao seu encaminhamento ao local ou atividade pretendida.

IV- manter ligações com os órgãos públicos e particulares de amparo às pessoas necessitadas e com os órgãos de segurança, visando proporcionar maiores condições de proteção ao migrante.

§ 1º- A doação de passes de viagem ao migrante só será feita quando ficar comprovada ser medida de extrema necessidade.

§ 2º- As pessoas alcoolizadas, em estado agressivo e deprimente, não serão aceitas no Centro.

§ 3º- O migrante que desrespeitar os funcionários do Centro ou as pessoas ali atendidas ou estiver em atitude indecorosa, será convidado a se retirar e, caso não o faça espontaneamente, a medida será efetivada através da autoridade policial.

§ 4º- O mesmo migrante só poderá ser novamente recebido pelo Centro após decorridos mais de 8 (oito) meses da data de seu último atendimento.

Art. 4º- Integra a presente Lei o impresso denominado "LEVANTAMENTO SOCIO-ECONOMICO", para ser preenchido no ato de atendimento do migrante e destinado a pesquisas, estudos e consultas pelo próprio Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrã
conta de dotaçoẽs próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º- Revogadas as disposiçoẽs em contrário, esta Lei entrará em v
na data de sua publicação.

A DAS SESSOẼS DA CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1

PRESIDENTE, Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

C-PRESIDENTE, Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO, Marcos Fidélis CAmpos

PROJETO DE LEI Nº 59 /97.

AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO DE ATENDIMENTO AO MIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, na zona urbana de Bom Despacho, o Centro de Atendimento ao Migrante.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se migrante a pessoa necessitada, sem residência na cidade e que não possua quem possa abrigá-la e lhe proporcionar amparo imediato.

Art. 3º. O Centro de Atendimento ao Migrante tem os seguintes objetivos:

I -oferecer ao migrante leito para pernoitar, refeições e condições para realizar sua higiene pessoal;

II - proceder ao levantamento sócio-econômico do migrante e orientá-lo no sentido de alcançar os objetivos que o trouxeram à cidade;

III - acolher o migrante pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário ao seu encaminhamento ao local ou atividade pretendida;

IV - manter ligações com os órgãos públicos e particulares de amparo às pessoas necessitadas e com os órgãos de segurança, visando proporcionar maiores condições de proteção ao migrante.

§ 1º. A doação de passes de viagem ao migrante só será feita quando ficar comprovado ser medida de extrema necessidade.

§ 2º. As pessoas alcoolizadas, em estado agressivo e deprimente, não serão aceitas no Centro.

§ 3º. O migrante que desrespeitar os funcionários do Centro ou as pessoas ali atendidas ou estiver em atitude indecorosa, será convidado a se retirar e, caso não o faça espontaneamente, a medida será efetivada através da autoridade policial.

PROJETO DE LEI Nº 89 /97.

AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO DE ATENDIMENTO AO MIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, na zona urbana de Bom Despacho, o Centro de Atendimento ao Migrante.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se migrante a pessoa que se desloca de um local para outro, dentro do território nacional.

Art. 3º. O Centro de Atendimento ao Migrante terá os seguintes objetivos:

I - oferecer ao migrante assistência jurídica, social e psicológica para sua integração ao meio urbano;

II - proporcionar ao migrante o encaminhamento para o mercado de trabalho;

III - estimular o migrante a participar de cursos profissionalizantes, de acordo com as suas aptidões;

IV - manter ligação com os órgãos públicos e particulares que atuam na área de assistência social.

Art. 4º. O Centro de Atendimento ao Migrante funcionará em prédio próprio ou locado pela Prefeitura Municipal, com a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria;

II - Departamento Técnico;

III - Departamento Administrativo.

§ 1º. A direção do Centro será exercida por profissional de nível superior, com experiência comprovada em atividades de assistência social.

§ 2º. As pessoas que desempenharem as funções de que trata o caput deste artigo não poderão ser remuneradas, a qualquer título, pelo exercício de suas atividades.

§ 3º. O migrante que desejar obter os benefícios do Centro de Atendimento ao Migrante deverá estar cadastrado na Delegacia de Polícia local, a fim de que o Centro possa verificar a sua real situação.

§ 4º. O mesmo migrante só poderá ser novamente recebido pelo Centro após decorridos mais de 8 (oito) meses da data de seu último atendimento.

Art. 4º. Integra a presente Lei o impresso denominado "LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO", para ser preenchido no ato de atendimento do migrante e destinado a pesquisas, estudos e consultas pelo próprio Centro.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Leite, em 09 de setembro de 1997.

Edson Ferreira Rangel
Vereador

§ 4º. O mesmo migrante só poderá ser movimentado pelo Centro após decorridos mais de 8 (oito) meses da data de seu último atendimento.

Art. 4º. Integra a presente Lei o impresso denominado "LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO", para ser preenchido no ato de atendimento do migrante e destinado a pesquisas, estudos e cadastramento pelo Centro.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anhanguera, Leste, em 09 de setembro de 1997.

Roberto Hermann Leme
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO.

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO.

I - IDENTIFICAÇÃO:

Nome.....Data de Nascimento _____/_____/_____
Rua.....Nº.....Bairro..... .....
Trabalho:.....Onde.....
Profissão:.....Salário: .....
Solteiro(a).....Casado(a).....Viúvo(a).....Separado(a).....
Aposentado(a).....Licenciado(a).....Pencionista.....F.Rural.....
Procedência.....Destino.....

II - COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Nome	Idade	Estado civil	G.Parentesco	Profissão	Escol.	Salário	Ajuda em casa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO.

FICHA INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO.

I - IDENTIFICAÇÃO:

Nome: ..... Data de Nascimento: ____/____/____ Nº .....

Endereço: ..... Bairro: .....

Telefone: ..... Profissão: .....

Procedência: ..... Destino: .....

Abordagem(ã) ..... Encaminhado(a) ..... Atendido(a) .....

Solicitado(a) ..... Orientado(a) ..... Sofrendo(a) .....

Providência: ..... Sentido: .....

Nome	Idade	Estado civil	Grau de parentesco	Instrução	Escol.	Situação	Ativ. que exerce

III - TIPO DE HABITAÇÃO:

Possui imovél ..... Paga Prestação.....Valor.....

Casa própia.....Alugada.....Doada.....V.Aluguel .....

IV - ORÇAMENTO FAMILIAR :

Renda Bruta..... Renda "Per Capita" .....

V - É beneficiado pelo PNLCC através de qual entidade ?

.....

.....

.....

VII - Providências:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

III - TIPO DE HABITAÇÃO:

Possui imóvel ..... Própria ..... Valor .....

Casa própria ..... Alugada ..... Dados do Alugue: .....

IV - ORÇAMENTO FAMILIAR:

Renda Bruta ..... Renda Líq. Calculada .....

V - É participante de algum grupo religioso? Qual? .....

.....

.....

.....

VII - Observações:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 59/97

Serviço

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de lei.
Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Comissões, em 25.11.97

Carlos Roberto Contijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimarães

Mauro Saviano da Silva

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

CGB/

CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 059/97

PARECER .

ASSUNTO. Projeto de Lei nº 59/97, de autoria do Sr. Vereador Edson Ferreira Rangel, autorizando o Executivo a criar o "Centro de Atendimento ao Migrante".

MÉRITO. A Constituição Federal, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", determina que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária.

Todavia, tem prevalecido o entendimento de que tal privacidade do Poder Executivo está restrita às leis auto-aplicáveis e de caráter genérico, a exemplo do Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, segundo confirmam os artigos 84, inciso XXIII, e 165, incisos I, II e III.

No presente caso, estamos diante de um projeto de iniciativa parlamentar que, após sancionada pelo Executivo, se transformará em uma lei denominada de acessória, de caráter meramente autorizativo. Trata-se mais de matéria de cunho social do que orçamentário propriamente.

Ante o exposto, sendo lei autorizativa, não obriga o Chefe do Executivo, mas apenas lhe dá cobertura nas suas ações de atendimento social à coletividade.

Assim, a nosso ver, não há o que argüir de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em comento.

É o nosso parecer, SMJ.

Bom Despacho, 24 de setembro de 1997.

Orlando Teixeira Campos.
Assessor Jurídico.

PROJETO DE LEI Nº 0590/17

EMENTA

Assegura atendimento preferencial a pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos decreta:

Art. 1º Fica assegurado atendimento preferencial a pessoas com deficiência visual em todos os estabelecimentos públicos e privados do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência visual a perda total ou parcial da visão, congênita ou adquirida, que impeça o desempenho de atividades comuns.

Art. 3º O atendimento preferencial deverá ser prestado de forma imediata, sem necessidade de agendamento prévio.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão afixar placa visível com o texto a seguir:

"Atendimento preferencial para pessoas com deficiência visual – Lei nº 0590/17".

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos Altos, 14 de setembro de 2017.

Vereador Thiago Fernandes Lima
Presidente

Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 59/97.

AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO DE ATENDIMENTO AO MIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, na zona urbana de Bom Despacho, o Centro de Atendimento ao Migrante.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se migrante a pessoa necessitada, sem residência na cidade e que não possua quem possa abrigá-la e lhe proporcionar amparo imediato.

Art. 3º. O Centro de Atendimento ao Migrante tem os seguintes objetivos:

I -oferecer ao migrante leito para pernoitar, refeições e condições para realizar sua higiene pessoal;

II - proceder ao levantamento sócio-econômico do migrante e orientá-lo no sentido de alcançar os objetivos que o trouxeram à cidade;

III - acolher o migrante pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário ao seu encaminhamento ao local ou atividade pretendida;

IV - manter ligações com os órgãos públicos e particulares de amparo às pessoas necessitadas e com os órgãos de segurança, visando proporcionar maiores condições de proteção ao migrante.

§ 1º. A doação de passes de viagem ao migrante só será feita quando ficar comprovada ser medida de extrema necessidade.

§ 2º. As pessoas alcoolizadas, em estado agressivo e deprimente, não serão aceitas no Centro.

§ 3º. O migrante que desrespeitar os funcionários do Centro ou as pessoas ali atendidas ou estiver em atitude indecorosa, será convidado a se retirar e, caso não o faça espontaneamente, a medida será efetivada através da autoridade policial.

PROJETO DE LEI Nº 57/97.

AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO DE ATENDIMENTO AO MIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, em nome dele promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, na zona urbana de Bom Despacho, o Centro de Atendimento ao Migrante.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se migrante todo aquele que, procedente de outro município, estado ou país, passe a residir em Bom Despacho.

Art. 3º. O Centro de Atendimento ao Migrante tem os seguintes objetivos:

I - oferecer ao migrante local para descanso, refeição e cuidados pessoais;

II - proceder ao levantamento sócio-econômico do migrante e orientá-lo no sentido de alcançar os objetivos que o motivaram à cidade;

III - acolher o migrante, pelo tempo de 24 (vinte e quatro) horas, no local de que trata o inciso I deste artigo, providenciando-lhe documentação pessoal e atividade profissional;

IV - manter ligação com os órgãos públicos e particulares de assistência social e com os órgãos de segurança, visando proporcionar melhores condições de integração do migrante.

§ 1º. A duração de estada de pessoa de vínculo familiar só será fixada pelo Diretor do Centro.

§ 2º. As pessoas alcoolizadas, em estado agressivo e dependentes químicos serão encaminhadas para tratamento especializado.

§ 3º. O migrante que desrespeitar os funcionários do Centro ou as pessoas ali alojadas ou estiver em atitude indecorosa, será convidado a se retirar e, caso não haja espontaneamente, a medida será efetivada através da autoridade policial.

§ 4°. O mesmo migrante só poderá ser novamente recebido pelo Centro após decorridos mais de 8 (oito) meses da data de seu último atendimento.

Art. 4°. Integra a presente Lei o impresso denominado "LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO", para ser preenchido no ato de atendimento do migrante e destinado a pesquisas, estudos e consultas pelo próprio Centro.

Art. 5°. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Leite, em 09 de setembro de 1997.

Edson Ferreira Rangel
Vereador

§ 4º. O mesmo migrante só poderá ser novamente recebido pelo Centro após decorridos mais de 8 (oito) meses da data de seu último atendimento.

Art. 4º. Integra a presente Lei o impresso denominado "LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO", para ser preenchido no ato de atendimento do migrante e destinado a pesquisas, estudos e controles pelo próprio Centro.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmínio Antônio Lieto, em 09 de setembro de 1957.

Ezequiel Antônio Fernandes
Tabelião

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO.

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO.

I - IDENTIFICAÇÃO:

Nome.....Data de Nascimento _____/_____/_____
Rua.....Nº.....Bairro.....
Trabalho:.....Onde.....
Profissão:.....Salário: .....
Solteiro(a).....Casado(a).....Viúvo(a).....Separado(a).....
Aposentado(a).....Licenciado(a).....Pensionista.....F.Rural.....
Procedência.....Destino.....

II - COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Nome	Idade	Estado civil	G.Parentesco	Profissão	Escol.	Salário	Ajuda em casa

III - TIPO DE HABITAÇÃO:

Possui imóvel ..... Paga Prestação.....Valor.....
Casa própria.....Alugada.....Doada.....V.Aluguel .....

IV - ORÇAMENTO FAMILIAR :

Renda Bruta..... Renda "Per Capita" .....

V - É beneficiado pelo PNLCC através de qual entidade ?

.....
.....
.....

VII - Providências:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

III - TIPO DE HABITAÇÃO:

Posseiro imóvel ..... Própria Prestação ..... Valor .....

Casa própria ..... Alugada ..... Dona ..... V. Aluguel .....

IV - ORÇAMENTO FAMILIAR :

Renda Bruta ..... Renda "Per Capita" .....

V - É beneficiado pelo PROCO alguma de qual entidade ?

.....

.....

.....

VII - Observações:

.....

.....

.....